

ANO 1.996



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 48/96

OBJETO Dispõe sobre Estágios em forma de Bolsa de Estudos a estudantes de Estabelecimentos de Ensino Superior Profissionalizante do 2º Grau e Cursos preparatórios, dando outras providências.

Apresentado em Sessão do dia 20/05/96

Autoria Vereador Celso Aparecido de Oliveira

Prazo final 19 / 09 / 96

Aprovado em ____ / ____ / ____ Rejeitado em ____ / ____ / ____

Autógrafo de Lei n.º

Lei n.º *Prejudicado com Art 62 §4º do Reg. Interno*



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-6518 - FAX (017) 342-6518

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 48 /96
Autor- Vereador Celso Ap. de Oliveira

DISPOE SOBRE ESTAGIOS EM FORMA DE BOLSA DE ESTUDOS A ESTUDANTES DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR PROFISSIONALIZANTE DO 2º GRAU e CURSOS PREPARATORIOS, DANDO OUTRAS PROVIDENCIAS.

CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA, Vereador à Câmara Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições constitucionais e da LOM, faz saber que a Câmara aprova a seguinte lei:

ART. 1º- Fica autorizado a Prefeitura Municipal de Bebedouro, a aceitar como estagiarios, alunos estudantes matriculados e frequentadores em escolas nos níveis superior, profissionalizante e cursos preparatórios mediante termo de compromisso assinado entre as partes envolvidas;

Paragrafo Único: Os estágios poderão ocorrerem nos departamentos municipais como forma de extensão e experiência prática na linha de formação do estudante de preferência.

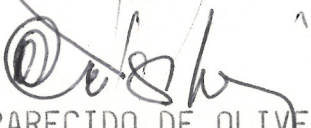
ART. 2º- O presente estágio não criará vínculo empregatício de quaisquer espécie, recebendo o estagiário Bolsa de Estudos ou outra forma de contraprestação ficando assegurado ao estagiario as vantagens e garantias do SASEMB estando inclusive assegurado contra acidentes pessoais.

Parágrafo Único: o horário de estágio deverá compatibilizar-se com o horário escolar e bem como a atividade exercida na época de férias escolares que será regulamentado e aceito pelas partes.

Art. 3º- A presente lei, sofrerá a regulamentação do Poder Executivo no que concerne a sua aplicabilidade no prazo de 30 (trinta) dias;

ART. 4º- As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por verba própria, consignada em orçamento, suplementada se necessário, entrando em vigor na data estabelecida revoga das as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos 08 de Maio de 1996


CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA, professor
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Vem o presente projeto entendo que em boa hora. Visa especificamente dar a oportunidade a estudantes do níveis mencionado a serem aceitos como estagiarios no - Poder Público em serviço ligado a sua área de estudo como forma de extensão universitária.

Não tem o condão de criar empregos nem vínculos empregatícios. -Garante ao estagiario a utilização do SASEMB e seguros pessoais ao critério do executivo.

Entendo que o presente projeto é benefico também para o Municipio que terá no aluno estagiario um aprendiz - que poderá ser utilizado posteriormente dentro da sua - capacidade.

Vejo com bons olhos e espero merecer dos nobres pares a acolhida como forma de direito ficando ao Executivo o - direito de regulamentá-lo ao seu modo.

Sala das Sessões, aos 08 de maio de 1996

Celso Aparecido de Oliveira, dr.
Vereador/professor



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER No 121 / 96 DO RELATOR DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

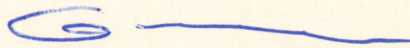
AO PROJETO DE LEI No 48 / 96 DE AUTORIA DO
VEREADOR CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA

EMENTA DISPÕE SOBRE ESTAGIOS EM FORMA DE BOLÇA DE ESTUDOS A ESTUDANTES
DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR PROFISSIONALIZANTES DO 2º GRAU E
CURSOS PREPARATÓRIOS DANDO ATRAS PROVIDENCIAS

RELATÓRIO: O RELATOR DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, APÓS ESTUDOS E
ANÁLISES, DECIDIU DAR SEU PARECER PELA ILEGALIDADE
DO PROJETO, PRINCIPALMENTE PELO ESPOSTO PELO DEPARTAMENTO
JURIDICO DESTA CASA QUE TAMBEM FOI PELA ILEGALIDADE

SENDO ASSIM, EMITE SEU PARECER PELA
ILEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

SALA DAS REUNIÕES, 17, DE JUNHO DE 1.996.

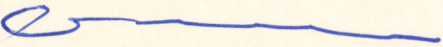

VICENTE KOBAL MEDEIROS
RELATOR

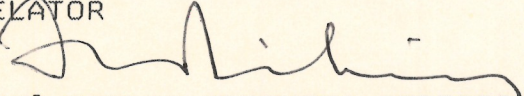
.....
PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO A PROPOSITURA ACIMA:

A COMISSÃO ACOLHE O PARECER DO RELATOR ACIMA.

SALA DAS REUNIÕES, 17, DE JUNHO DE 1.996.


DAVI PERES AGUIAR
PRESIDENTE


VICENTE KOBAL MEDEIROS
RELATOR


JOSÉ CARLOS MESQUITA RIBEIRO
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

~~Resolução~~
PROJETO DE ~~LEI~~ No 048 / 1.996

RELATOR: VEREADOR LUIZ ROBERTO DOS SANTOS

APÓS A DEVIDA ANALISE AO PROJETO DE LEI, O RELATOR:

De acordo com parecer do Depto. Jurídico, é pela ilegalidade da proposição.

PORTANTO, SOU PELA:

Legalidade.

QUANTO A EMENDA:

SALA DAS SESSÕES, AOS 27 / 6 / 196

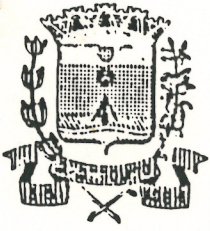
Luiz Roberto
LUIZ ROBERTO DOS SANTOS
Relator

DISCUTIDO O PARECER, ACOMPANHAMOS O VOTO DO RELATOR.

SALA DAS SESSÕES, AOS ____ / ____ / ____

Jose Alcebiades Colozio
JOSE ALCEBIADES COLOZIO
Presidente

Luiz Antonio Bernardo Couto
LUIZ ANTONIO BERNARDO COUTO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (0173) 42-1033 - 42-6518 / FAX (0173) 42-6518
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROJETO DE LEI: _____ 043 / 1.99 6º

RELATOR: Vereador Dr. CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA

Após a devida análise ao Projeto de Lei o relator:

Parecer em aprovação.

Portanto, sou pela:

Quanto a emenda:

Sala das Sessões, aos 24/07/96

Dr. Celso Aparecido de Oliveira

Relator

Discutido o parecer, acompanhamos o voto do relator.

Sala das Sessões, aos 24/07/96

João Batista Giglio Villela
Presidente

Anadir Ribeiro
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-6518 - FAX (017) 342-6518
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER: RELATOR Celso Ap de Oliveira
A Comissão Assuntos Gerais

A assessoria jurídica desta CASA, inicialmente expõe suas colocações no fato da existência concorrente de LEI FEDERAL que regula a matéria, o que nos tranquiliza e pode tranquilizar mais nossos pares.

Jamais a assessoria falou em inconstitucionalidade o que é óbvio, já que não existe contrariedade na norma maior, nossa constituição.

Acresce ainda à sua colocação que a matéria federal até amplia o assunto (o que é muito bom) mas não diz se a matéria já está aplicada em âmbito municipal, daí o nosso objetivo com este projeto.

A existência de LEI FEDERAL não implica na certeza necessária da obrigatoriedade de âmbito Municipal (o que ocorre) e isto é matéria bastante clara e difundida e corroborada pelo CEPAM, que entende importante a Lei Municipal como necessária ao legislar o assunto.

A lei concorrente é muito boa e elas absolutamente não se contradizem, muito menos para ir de encontro a LEI FEDERAL, o que não ocorre.

Para melhor adequação nosso projeto de lei Municipal AUTORIZA o Poder Executivo inclusive em condições de adequação aos moldes municipais e na conveniência e necessidade do Município.

Alerta para o problema de ser feito por INDICAÇÃO o que na realidade não nos satisfaz, dado o desinteresse do Executivo nestes casos, que prefere as empreiteiras e a passagem de contratação via convênio, completamente condenado em nível de superior tribunal que condena (vide contagovernador Dr Mario Covas publicado recentemente).

No que tange a SASEMB foi a assessoria quem sugeriu em quota de processo anterior embora o amparo já é garantido por lei Federal.

Entende o jurídico que pelo explicitado poderia ser o projeto ilegal porque tem lei Federal legislando, mas jamais admite inconstitucionalidade. Esquece o jurídico que a ilegalidade estaria presente tão somente se concorresse com o FEDERAL e contrariasse este ultimo, o que não ocorre.

Portanto dado o caráter importante da matéria e afastada a ilegalidade ou mesmo com ela a aprovação do plenário autorizaria a contratação de ESTAGIARIAS com salários pequenos, com bolsas de estudos e de bom tamanho para o município como propõe a lei Federal.

Dai porque o projeto é legal e constitucional.
É o nosso relato.

Sala das Sessões, aos 02 Julho de 1996

CELSO AP DE OLIVEIRA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-6518 - FAX (017) 342-6518
ESTADO DE SÃO PAULO

- ASSESSORIA JURÍDICA -

Proj. de lei nº 048/96

Autoria: Profº Celso Aparecido de Oliveira

Pretende o nobre Vereador supra nominado, dispor sobre estágios, em forma de Bolsa de Estudos, a estudantes de estabelecimentos de ensino superior profissionalizante do 2º grau e cursos preparatórios.

Quanto à iniciativa:

Já expuzemos, em parecer anterior, existir lei federal regulando a matéria. É a lei nº 6.494, de 07.12.1977, que faz uma mais perfeita separação sobre os estágios: seriam de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º grau e supletivo. Portanto, três hipóteses.

Assim, por já existir lei federal, não háveria necessidade de se legislar a respeito no âmbito municipal.

Por outro lado, diz a referida lei, "in expressis":

"As Pessoas Jurídicas de Direito Privado, os Órgãos da Administração Pública e as Instituições de ensino - podem aceitar, como estagiários....."

Note-se, tratar-se de uma faculdade e, assim, somente o -
Chefe do Poder Executivo poderá dizer se há interesse, ou não, -
no fornecimento dessas Bolsas de Estudos, já que os estudantes -
irão estagiar na Prefeitura.

Poderá o digno Vereador apresentar sua proposta em forma -
de indicação, se pretender atingir seu objetivo.

O seguro contra acidentes pessoais para os estagiários, -
também é previsto na lei federal. Agora, impor-se que o SASEMB -
assuma responsabilidade quanto aos seus serviços, não nos parece
atender o seu objetivo, pois que os servidores atendidos por esse
órgão pagam mensalmente por eles.

Pela ilegalidade.

É o nosso parecer.

Bebedouro, 05 de junho de 1.996.

Antonio Maria Miranda Filho
Antonio Maria Miranda Filho

OAB 17.665